



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG 265/2025

Do: Procurador Geral
Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Resolução nº 002/2025, de autoria de vários vereadores, que “Altera o Regimento Interno da Câmara Municipal de Contagem, criando a Comissão Permanente de Segurança Pública.”, cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Projeto de Resolução que tem por escopo alterar o Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Ab initio, observa-se que a Lei Orgânica Municipal em seu art. 72, incisos II e III, preceitua que compete privativamente à Câmara Municipal, dispor sobre a elaboração do Regimento Interno, bem como sobre sua organização e funcionamento, sobre a criação ou extinção e a fixação da respectiva remuneração de seus cargos, empregos ou funções, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, *verbis*:

*“Art. 72 – Compete privativamente à Câmara Municipal;
(...)”*

II – elaborar o Regimento;

III – dispor sobre sua organização, funcionamento e poder de polícia; (...)”

De igual modo, o Regimento Interno desta Casa Legislativa, em seu art. 14, incisos II, preceitua que compete privativamente à Câmara Municipal, dispor sobre a elaboração do Regimento Interno, a saber:

“Art. 14 – (...)”

II – elaborar o Regimento; (...)”.

O Regimento Interno, no âmbito do Poder Legislativo, configura-se como lei em sentido material. Ou seja, na hierarquia das normas jurídicas, equipara-se à lei, regulando o funcionamento interno e a organização administrativa desse Poder.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Em virtude de sua natureza estatutária, o diploma legal desta Casa, em seu art. 263, *caput*, incisos I e II, estabelece expressamente a competência para a iniciativa de reforma deste. *In verbis*:

“Art. 263 – O Regimento Interno pode ser reformado por meio de projeto de resolução de iniciativa:

I– da Mesa da Câmara;

II– de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.”

Diante do ordenamento jurídico vigente, o Projeto de Resolução encontra amparo na Constituição da República, na Lei Orgânica do Município de Contagem e no Regimento Interno desta Casa Legislativa. Ademais, atende ao requisito formal previsto no inciso II do art. 263 do Regimento Interno.

Contudo, salvo melhor juízo, verifica-se uma inconsistência entre a vigência estabelecida no art. 6º do projeto de resolução, que prevê entrada em vigor na data de sua publicação, e a sistemática estabelecida no art. 93 do Regimento Interno da Câmara, que dispõe:

'Art. 93. Atendidas as disposições do art. 88 e dos parágrafos do artigo anterior, a nomeação dos membros das comissões permanentes far-se-á no prazo de vinte dias, a contar da instalação das Sessões Legislativas ordinárias, prevalecendo pelo prazo de dois anos'.

Considerando que as comissões permanentes são constituídas seguindo calendário específico vinculado ao início das sessões legislativas ordinárias, sugere-se à Comissão que altere a redação do art. 6º para estabelecer que a Resolução produzirá efeitos a contar de fevereiro de 2027.

Nesse sentido, sugere-se a seguinte redação:

"Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de fevereiro de 2027."

Diante do exposto, **desde que atendida as recomendações acima**, manifestamo-nos ***pela legalidade e admissibilidade do Projeto de Resolução nº 002/2025, de autoria de vários vereadores.***

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 09 de maio de 2025.

Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral